Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1906/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27278/2016
PROTOCOLO	**:** 1732097
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
INTERESSADA	**:** J.Z. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 370.353,55
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE– REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e execução do Contrato nº 35/16 celebrado entre o Município de Coxim/MS e J.Z. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.- ME, com **aplicação de multa** ao Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos da legislação vigente.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato 35/16* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *J.Z. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.*, no valor de R$ 370.353,55 (trezentos e setenta mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Através do Ofício 115/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, oportunidade em que a 5ª ICE emitiu análise concluindo que a formalização do contrato atendeu às regras da lei nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 2687/17 – f. 26).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, bem como de sua execução financeira, ressalvada a intempestividade apontada pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 8537/18 de f. 32.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 370.353,55) na data de sua realização a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 35/16,* celebrado com o intuito de adquirir gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a Rede Municipal de Ensino.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 5/16* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 2809/17, em sede do TC/MS 20494/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *J.Z. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.*, cumprindo os regramen-

tos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 19), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Todavia, conforme apontado no relatório técnico, a documentação foi remetida a esta Corte em prazo superior (30 dias) ao previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I do INTC/MS 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato nº 35//16* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *J.Z. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/RSB
SETAC/BFJV-LMS/DSSM